



Projeto de Lei nº 001/2026

Origem: Poder Executivo

EMENTA. REVISÃO GERAL ANUAL. CONSTITUCIONALIDADE. VARIAÇÃO ACUMULADA DO IPCA FIXADO EM 4,26%. AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE SERVIDORES E PROFESSORES MUNICIPAIS ATIVOS E INATIVOS VINCULADOS AOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, INDEPENDENTE DE CARGO, FUNÇÃO, REGIME DE TRABALHO OU PADRÃO DE VENCIMENTO, EXCETO AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. COMPETÊNCIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DO LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico de ofício ao Projeto de Lei nº 001/2026, de origem do Poder Executivo, que versa sobre a concessão de Revisão Geral Anual aos pagamentos e proventos de servidores e professores municipais vinculados aos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive aos detentores de cargos em comissão, funções gratificadas e agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e Presidente da Câmara), exceto Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, gratificação atrelada nos Termos da Emenda Constitucional 120/2022 e art. 22 da Lei Municipal de nº 1.776, de 13/09/2022 e aos Conselheiros Tutelares cuja gratificação está atrelada as disposições do art. 53 da Lei Municipal nº 1.629, de 07/05/2019.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto



legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados, mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de Projeto de Lei que versa sobre a concessão de Revisão Geral Anual mentos e proventos de servidores e professores municipais vinculados aos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive aos detentores de cargos em comissão, funções gratificadas e agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e Presidente da Câmara), exceto Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, gratificação atrelada nos Termos da Emenda Constitucional 120/2022 e art. 22 da Lei Municipal de nº 1.776, de 13/09/2022 e aos Conselheiros Tutelares cuja gratificação está atrelada as disposições do art. 53 da Lei Municipal nº 1.629, de 07/05/2019.

O Presente projeto de lei encontra-se em conformidade com o art. 37, inc. X¹ e art. 40, § 8º², todos da Constituição Federal, combinados com o art. 57, § 2º, da Lei Municipal nº 1.291³ (Regime Jurídico dos Servidores), de 01/07/2014, e Lei Municipal nº 582, de 30/09/2005, que reestruturou o Regime Próprio da Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Passa Sete.

Encontra-se acertada a competência originária, no exato sentido do mais recente entendimento do TCE/RS e TJRS, ou seja, de que compete ao chefe do Poder Executivo o estabelecimento da Revisão Geral Anual a todos os cargos e funções, ativos e inativos, inclusive aos agentes políticos.

O projeto obedece a previsão constitucional de reajuste equânime aos servidores: considerando que a economia é constante variável, serviu de base, para o cálculo, a exata variação acumulada do IPCA então fixado em 4,26%, correspondente ao Período entre os últimos 12 meses de 2025.

¹ CF. Art. 37. [...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

² CF. Art. 40 - O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. [...] § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

³ Lei Municipal nº 1.291/2014. Art. 57. Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância maior do que a fixada como limite pela Constituição Federal, nos termos do art. 37, inciso XI.[...] §2º - Observadas as disposições do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, é assegurada revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices, a ser promovida no mês de janeiro de cada ano.



No que diz respeito aos agentes políticos, cuja revisão geral anual vinha sendo definida por projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, o novo entendimento (e majoritário) vigente entre TCE/RS, TJRS e STF é de que não se confunde com fixação de subsídios – em interpretação direta ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal – CF, denominada de subsídio. Especificamente quanto aos mandatários eletivos, há expressa previsão do art. 29, VI, da CF, para os Vereadores, e do art. 11 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul – CE/RS, para o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, somada à interpretação do art. 37, X, da CF.

O que se depreende da leitura e análise destes dispositivos é que a revisão geral anual, que tem como finalidade a reposição da perda inflacionária, é assegurada à remuneração dos servidores públicos e ao subsídio (§ 4º do art. 39 - do membro de Poder, do detentor de mandato eletivo, dos Ministros de Estado e dos Secretários Estaduais e Municipais), sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O TJRS segue adotando o entendimento de que a iniciativa da lei para a concessão da revisão geral anual é privativa do Chefe do Executivo para todos, incluindo aqueles servidores e agentes políticos para os quais a iniciativa da lei para fixação ou alteração da remuneração compete ao Legislativo, como os servidores da Câmara e os agentes políticos. A prevalência dessa tese, na mais alta Corte de Justiça do Estado, afastando a de que a iniciativa da lei concessiva da revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, assim como dos próprios servidores do Legislativo, estaria reservada à Câmara Municipal, está assentada na expressa previsão constante do art. 33, §1º, da Constituição Estadual:

Constituição do estado do Rio Grande do Sul.

Art. 33 [...] § 1.º A remuneração dos servidores públicos do Estado e os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos Procuradores, dos Defensores Públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos Secretários de Estado, estabelecidos conforme o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sendo assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O TCE/RS e o TJ/RS vêm mantendo este mesmo posicionamento, como pode se depreender dos julgados Recurso Cível, Nº 71010252799, Ação (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085236172, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081755936 e Ação Direta de PROCEDENTE. Inconstitucionalidade, Nº 70070342233. No mesmo sentido tem decidido o STF: ADI 3538, ARE 1251831 AgR, ADI 6000 e RE 731221 AgR, não havendo razão para, diante da pacificação da matéria, o Município adotar forma distinta.



É o parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, atendidos os pressupostos legais e observadas as considerações acima:

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o parecer.

É o parecer submetido à apreciação superior.

Passa Sete/RS, 19 de janeiro de 2026.

ALEX JUNIOR DIMER
Assessor Jurídico
OAB/RS 108.314